



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000417414**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001580-38.2023.8.26.0650, da Comarca de Valinhos, em que são apelantes WILLIANS RAFAEL BRUNO e MARCELA CRISTINA TEIXEIRA, é apelada AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**FABIO TABOSA**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

**Apelantes: Willians Rafael Bruno e Marcela Cristina Teixeira**

**Apelada: Azul Companhia de Seguros Gerais S/A.**

**Apelação nº 1001580-38.2023.8.26.0650 – 3ª Vara de Valinhos**

**Voto nº 31.437**

**Seguro facultativo de veículo automotor. Colisão traseira. Negativa de cobertura pela seguradora, baseada na embriaguez do condutor. Demanda de cobrança da indenização securitária ajuizada conjuntamente pela segurada e pelo condutor. Sentença de improcedência. Insurgência dos autores. Impertinência. Recusa do condutor de submissão ao teste do etilômetro que configura conduta contrária à boa-fé objetiva, não podendo por ele ser utilizada em seu próprio favor. Existência, além disso, de elementos adicionais a corroborar a hipótese de ingestão de bebidas alcoólicas, fundamento da recusa da seguradora. Referência a isso, bem como a confissão do próprio condutor, tanto no auto de infração lavrado na oportunidade, quanto no aviso de sinistro feito pelo terceiro atingido perante a seguradora. Circunstâncias do acidente, outrossim, que se mostram compatíveis com a existência de nexo causal advindo do estado de embriaguez. Decisão de improcedência confirmada. Apelação dos autores desprovida.**

**VISTOS.**

A r. sentença de fls. 319/321 julgou improcedente demanda de cobrança de indenização relativa a seguro facultativo de veículo automotor, ajuizada pela segurada e pelo condutor do veículo segurado em face da respectiva seguradora; considerou o MM. Juiz, para tanto, presente excludente de cobertura securitária relativa à embriaguez do condutor do veículo segurado no momento do acidente, considerando a recusa do mesmo em se submeter ao teste do etilômetro e a conduta contrária à boa-fé objetiva assim caracterizada.

Apelam os autores (fls. 324/346), sustentando não comprovado minimamente o estado de embriaguez do condutor Willians quando do acidente de trânsito ocorrido, seja pelo resultado de equipamento, seja por avaliação dos policiais presentes, limitando-se esses a lhe aplicarem multa pela recusa à

realização do teste do etilômetro. Nesse particular, apontam que, ainda que considerada a embriaguez, certo é que a mesma, por si só, não excluiria a obrigação da seguradora de pagamento da indenização, cabendo-lhe comprovar que a embriaguez influenciou decisivamente na ocorrência do sinistro, ônus do qual não se teria desincumbido a ré. Batem-se, assim, pela reforma da r. sentença, com o julgamento de procedência da demanda.

O recurso, que é tempestivo, foi devidamente processado, com a apresentação de contrarrazões pela apelada no prazo legal (fls. 352/380). Pela decisão de fls. 382, já em Segundo Grau, foi determinada a complementação do preparo inicialmente recolhido pelos apelantes, aspecto corretamente regularizado (fls. 385/388).

**É o relatório.**

Não prospera o inconformismo.

Pertinente, antes de mais nada, a ponderação da r. sentença no sentido de representar, a conduta do autor Willians, ao se negar, sem qualquer justificativa, à realização do teste do etilômetro, ofensiva à boa-fé objetiva.

Acresça-se não poder ele se prevalecer dessa mesma recusa, impeditiva de prova que poderia indicar eventual estado de embriaguez, em seu favor, no sentido de imputar à seguradora a falta de prova justamente desse aspecto.

De toda forma, o fato em si da recusa é elemento a se considerar em termos indiciários, já que não se concebe justificativa para tal conduta não houvesse o condutor, efetivamente, ingerido bebidas alcoólicas.

Em adendo, não vinga o argumento dos autores no sentido de não haver nos autos elementos adicionais a corroborar a hipótese do elitismo. Basta que se veja o aviso de sinistro promovido pelo terceiro proprietário do veículo atingido junto à seguradora-ré, ocasião em que indicou apresentar o condutor do veículo segurado hálito alcoólico, além de, segundo o terceiro, ter referido condutor confessado a ingestão de bebidas alcoólicas (cf. fl. 64).

Mais ainda: no próprio auto de infração lavrado em virtude da recusa do autor, foi registrado pelo policial o fato de apresentar o coautor hálito

alcoólico e de ter confessado a ingestão de cervejas (v. fl. 46).

Não se ignora, outrossim, que segundo a orientação jurisprudencial dominante, não basta a embriaguez em si, havendo necessidade de nexo causal entre ela e o acidente, tal qual verificado.

Entretanto, a esse respeito não pode haver maior dúvida, bastando que se pense nas circunstâncias da colisão, em que o veículo do terceiro, trafegando a cerca de 50 km/h, foi atingido na traseira, sem qualquer razão aparente, pelo veículo segurado, o que sugere total descontrole na direção por parte do coautor e alheamento às cautelas necessárias.

Por todas essas razões, confirma-se a r. sentença, majorando-se os honorários advocatícios a cargo dos autores, na forma do art. 85, § 11, do CPC, de 10% (dez por cento) para 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao apelo.

**FABIO TABOSA**

**Relator**